



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 097 DE 21 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO.

AUTOR: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - FUNTUR

Art. 1º Fica reestruturado o Fundo Municipal do Turismo do Município de Nova Iguaçu - Funtur, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do turismo, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão turística de todo o Município de Nova Iguaçu.

§ 1º O Funtur vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEMDETTUR, que será gerido pelo Secretário Municipal da pasta, sendo responsável pela execução da política municipal de turismo, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

§ 2º Caberá ao gestor do Funtur:

I - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Turismo;

II - levar à apreciação do Conselho Municipal de Turismo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Turismo as demonstrações de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar ao órgão responsável pela contabilidade do Município e ao órgão de controle interno as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

VI - determinar a abertura de licitações com recursos do fundo, homologar seu resultado e adjudicar o objeto.

§ 3º Ficam definidas as ações e serviços do Funtur:

I - fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego; melhoria de renda e qualidade de vida da população de Nova Iguaçu;

II - melhoria da infraestrutura turística;

III - incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;

IV - treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V - atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;

VI - manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município;

VII - organização, promoção e apoio, total ou parcial, para a realização de projetos, eventos, atividades ou programas turísticos que visem o desenvolvimento do turismo no Município;

VIII - aquisição de material de consumo, permanente ou outros insumos, destinados aos programas, projetos e atividades turísticas;

IX - aquisição de material destinado à divulgação gratuita dos programas e projetos turísticos;

X - aquisição e custeio operacional dos equipamentos e infraestrutura básica para atendimento aos visitantes nos espaços públicos destinados ao turismo;

XI - outras atividades de fomento e desenvolvimento do turismo;

XII - outras atividades afins.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNTUR

Art. 2º Constituem recursos do Funtur:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, destinada ao Funtur;

II - recursos provenientes do fomento à Política Nacional de Turismo, conforme previsto na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, por meio de transferências fundo a fundo;

III - créditos suplementares, especiais e extraordinários, que lhe forem destinados;

IV - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI - repasses financeiros provenientes de convênios e ajustes afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Nova Iguaçu, patrimoniados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, desde que referidos bens tenham sido adquiridos com recursos do Funtur;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

VIII - doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados, seja por pessoa física ou seja por pessoa jurídica;

IX - produto da arrecadação de multas que lhe sejam direcionadas por sentenças judiciais;

X - receitas de atividades e localidades turísticas e de visitação, eventos, festas, atividades, campanhas, museus, casas de cultura, estacionamentos de locais turísticos, parques municipais ou naturais, promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Funtur;

XI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao Funtur serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de sua própria titularidade, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNTUR

Art. 3º A aplicação dos recursos do Funtur obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - o financiamento da organização, implementação, manutenção, modernização e a gestão das atividades turísticas no Município de Nova Iguaçu;

II - o financiamento, total ou parcial, de programas, projetos, ações e atividades previstos no âmbito turístico;

III - o pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Turismo, envolvendo o custeio, a manutenção e o pagamento dos dispêndios conexos aos objetivos do Fundo, exceto os de pessoal;

IV - o pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do turismo;

V - a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos, no âmbito da atividade turística;

VI - A construção, reforma, ampliação, manutenção e a aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao turista;

VII - O desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços relacionados à implementação da política municipal de turismo;

VIII - O custeio, manutenção e o pagamento das despesas conexas aos objetivos do Funtur no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao turismo.

Parágrafo único. Aplicam-se, ainda, aos recursos do Funtur as demais vinculações ou restrições de utilização previstas em legislação específica.

Art. 4º Por meio do Funtur, o Município poderá receber repasses financeiros dos Fundos de Turismo dos Estados, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por intermédio de convênios ou instrumentos similares, atendendo às finalidades no âmbito da política municipal de turismo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNTUR

Art. 5º O Funtur será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Turismo.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, na condição de órgão responsável pela execução das ações e serviços no âmbito da política municipal turismo, prestará contas anualmente ao Conselho Municipal do Turismo, sem prejuízo da demonstração da execução de demais ações ligadas à atividade turística.

Parágrafo único. Sem prejuízo do acompanhamento exercido pelo Conselho Municipal de Turismo caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes a essas transferências para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial no ano da criação do Funtur, até que haja seu regular planejamento com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, na forma da legislação em vigor, para a realização de suas despesas.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei Municipal 4.861/2019, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 02073/2025

LEI Nº 5.240 DE 21 DE MARÇO DE 2025.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU- FUMSEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE NOVA IGUAÇU

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, com a finalidade de prover